



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ATO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO**

Ato de Nulidade da Licitação modalidade Pregão Presencial nº 80/2017, referente ao Registro de Preços para futuras contratações de fórmula infantil em pó, dieta oral e enteral e nutrição.

Na forma do Art. 49 da lei 8.666/93, a autoridade competente deve anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, principalmente porque, no caso, as compras não iniciaram e os licitantes não realizaram dispêndio que mereça indenização.

A nulidade da licitação pode ocorrer quando há qualquer ilegalidade ou vícios formais legais contidos em seu processo e, apesar de também requerer motivação para ser decretada pode abranger todo o procedimento licitatório ou parte dele, a depender do momento que ocorreu a ilegalidade ou vício dentro do certame.

Deferindo a impugnação realizada pela empresa Nutrição Original Ltda, cujo assunto é a licitação modalidade Pregão Presencial nº 80/2017, com objeto definido acima, verificou-se que:

1. Foi revisto o edital e realmente a lei Complementar não foi cumprida;
2. A Secretaria de Saúde permaneceu com o mesmo descritivo do objeto para os itens que não são para ordem judicial.
3. A licitação ainda não ocorreu
4. Não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

A nulidade configura o desacordo entre a conduta e o previamente estabelecido em Lei ou em modelo normativo. Assim, estando o ato concreto disforme com o comando legal, tem-se a nulidade do ato, que nada mais é do que uma sanção correspondente à invalidação do ato e de todos os seus efeitos.

Verificado o vício do processo licitatório, não há outra solução à Administração senão declarar a nulidade do todo o procedimento licitatório, assegurando ao Poder Público a obrigação de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as impropriedades deparadas.

Em atendimento ao disposto no artigo 109 alínea c e Art.49, "caput" §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, Publique-se.

Medianeira, 11 de agosto de 2017.

**Ricardo Endrigo**  
Prefeito